



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 1/2025**OBJETO:** Pedido de Cancelamento Voluntário de Habilitação como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório (FVPO).**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50505.043320/2025-16**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DE HABILITAÇÃO. FORNECEDORA DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO (FVPO). Resolução ANTT nº 6.024/2023. Deferimento do pedido de cancelamento da habilitação da empresa TruckPag Bank S.A. Vale-Pedágio Obrigatório; Cancelamento de licença; [Res. ANTT nº 6.024/2023; Res. ANTT nº 5.818/2018; Decisão SUROC nº 1, de 01 de abril de 2022.](#)

2. RELATÓRIO**2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

O processo em epígrafe versa sobre o pedido de cancelamento voluntário da habilitação da empresa TRUCKPAG BANK SA, CNPJ nº 33.534.217/0001-30, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório (FVPO). A publicidade do ato deu-se em 13 de abril de 2022, data em que lhe foram reconhecidas as condições para atuar no exercício da atividade ([10807547](#)).

2.2. Das Manifestações da Parte Interessada e das Unidades Instrutórias**2.2.1. Da Parte Interessada**

O requerimento de revogação voluntária ([34327183](#)), formalizado em 31 de julho de 2025, decorreu de uma revisão estratégica do modelo de negócios da referida empresa. Impende salientar que em 14 de agosto de 2025, foi protocolado nos autos do processo 50505.045905/2025-62, o Termo de Encerramento de Atividades, assumindo obrigações requeridas pela Resolução ANTT nº 6.024/2023, para o cumprimento de regular descontinuidade da operação.

2.2.2. Da Área Técnica

Em 15 de agosto de 2025, foi solicitada à Coordenação de Tecnologia e Inovação Aplicado ao Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (COTIC), a verificação, nos sistemas de registro de lançamentos de Vales Pedágios Obrigatórios ativos em responsabilidade da requerente ([34731537](#)).

Em 3 de setembro de 2025, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) procedeu à devida análise técnica ([35037195](#)), considerando o pleito em condições válidas de atendimento e submetendo a matéria à deliberação da Diretoria Colegiada, em observância à interpretação restritiva das normas de delegação de competência.

2.2.3. Da Procuradoria Federal junto à ANTT

Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1, de 13 de setembro de 2023, somente estão sujeitos à análise jurídica prévia e conclusiva os atos de caráter normativo ou geral, tais como minutas de editais de licitação, contratos e aditivos, convênios, termos de ajustamento de conduta, editais de concurso público e atos normativos em sentido estrito. Considerando que o ato ora submetido à deliberação produz efeitos exclusivamente em relação à requerente, sem conteúdo normativo ou alcance geral, não se configura hipótese de manifestação obrigatória da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3. FUNDAMENTAÇÃO**3.1. Da Análise de Admissibilidade / Questões Preliminares**

Na apresentação do requerimento de cancelamento de habilitação, a TRUCKPAG BANK S.A subscreveu através do Sr. Kássio Vinícius Seefeld, CEO da empresa, a Certidão Simplificada da JUCESP ([34327191](#)), satisfazendo, portanto, o requisito do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.024/2023, que exige a assinatura do representante legal da FVPO.

Por oportuno, vale ressaltar que é da Diretoria Colegiada a competência para decidir sobre a revogação da habilitação de FVPO. Como já foi bem citado na Nota Técnica ([35037195](#)), o art. 5º, VIII, da Resolução ANTT nº 5.818/2018 confere ao Superintendente da SUROC a competência para *habilitação*, mas não para *cancelamento* do registro. Na ausência de delegação expressa, a competência remanesce com o órgão colegiado superior da Agência:

Art. 5º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas delega-se competência para:

I - outorgar Licença Originária para o transporte rodoviário internacional de cargas e emitir o respectivo Certificado, nos termos previstos nas normas e nos acordos internacionais vigentes;

II - cancelar a Licença Originária, a pedido;

III - outorgar Licença Complementar para o transporte rodoviário internacional de cargas e emitir o respectivo Certificado, nos termos previstos nas normas e nos acordos internacionais vigentes;

IV - cancelar a Licença Complementar a pedido do Organismo Competente do país de origem da empresa;

V - habilitar o Operador de Transporte Multimodal;

VI - cancelar a habilitação do Operador de Transporte Multimodal; e (Redação dada pela [Deliberação 904/2018/DG/ANTT/MTPA](#))

Redações Anteriores

VII - suspender a Licença Originária e a Licença Complementar nos casos de descumprimento dos requisitos para outorga. (Redação dada pela [Deliberação 904/2018/DG/ANTT/MTPA](#))

Redações Anteriores

VIII - habilitar empresas para o fornecimento de vale-pedágio. (Acrecentado pela [Resolução 5963/2022/DG/ANTT/MI](#))

Parágrafo único. Para os casos de renovação de outorga de Licença Originária e de Licença Complementar, não se aplica o previsto no art. 10 desta Resolução, cabendo à Superintendência informar mensalmente à Diretoria a publicação dos respectivos atos de renovação. (Acrecentado pela [Deliberação 904/2018/DG/ANTT/MTPA](#))

Tal interpretação está de acordo com a jurisprudência pátria na Administração Pública, não há espaço para soluções baseadas em conveniência ou vontade pessoal do agente, mas apenas no exercício de atribuições legalmente conferidas. Nesse sentido:

"A competência nasce (...) em uma regra jurídica geral, sendo reconhecida a todo aquele que preencha as condições de sua outorga, no bojo de um ato jurídico individual. Quando este se aperfeiçoa, o titular da competência passa ter o direito de exercê-la, devendo as demais pessoas se submeter aos efeitos jurídicos gerados pelo desenvolvimento desse poder em suas respectivas esferas de direito. Na competência não há referência a um bem jurídico específico, mas a uma classe de bens jurídicos" (FRANÇA, 2007, p. 41)

Além dessa seara em torno da competência, na atribuição de controle interno à SEGER coube a atuação corretiva que garantiu a conformidade do processo no qual houve a identificação de vício formal decorrente da assinatura de ato instrutório pelo então Superintendente da SUROC, José Aires Amaral Filho, já convocado para exercer o encargo de Diretor substituto, em afronta ao disposto no art. 10, §§3º e 7º, da Lei nº 9.986/2000 ([35367473](#)). Dessa forma, a SUROC promoveu a devida regularização mediante a assinatura da Superintendente Substituta, Gizelle Coelho Netto ([35380844](#)).

Outrossim, com a solicitação de cumprimento do estabelecido no art. 7 da Resolução ANTT nº 6.024/2023:

Art. 17. A FVPO poderá solicitar à ANTT o cancelamento da habilitação mediante requerimento por escrito, assinado pelo seu representante legal ou por procurador com poderes específicos para este fim, acompanhado do contrato ou estatuto social.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo das medidas que serão tomadas para informar aos contratantes, transportadores, concessionárias de rodovias e demais usuários sobre o cancelamento da habilitação.

O requerente adimpliu a assunção do compromisso de responsabilidade através do Termo de Encerramento de Atividades ([34704260](#)):

"Para continuidade ao procedimento de cancelamento da habilitação como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório, a TRUCKPAG BANK SA assume perante esta AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES as seguintes obrigações:

- 1. As responsabilidades de atender às demandas de informações por parte dos transportadores e contratantes, pelo prazo de 5 anos;*
 - 2. A obrigação de prestar o devido atendimento para as empresas contratantes de frete e seus respectivos contratados, quanto às informações lançadas no sistema, no que diz respeito à consulta destas informações ou esclarecimento de dúvidas referentes a estas;*
 - 3. Providenciar o encerramento de operações de transporte registradas na ANTT que, porventura, estejam em aberto; e*
 - 4. Dar publicidade sobre o cancelamento de sua habilitação ao mercado.*
- Constatando a inexistência de pendências operacionais, tanto no sistema principal quanto no sistema de contingência, e obtendo a anuência da empresa em relação às obrigações a serem cumpridas após o cancelamento da habilitação."*

Em razão disso, constata-se que o processo de cancelamento tramitou em conformidade procedural.

3.2. Da Análise de Mérito

3.2.1. Do Enquadramento normativo

O arcabouço normativo é constituído pela Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, que disciplina regras materiais e o trâmite para o cancelamento voluntário de habilitação de uma Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório (FVPO); a Decisão SUROC nº 1, de 1º de abril de 2022, que apresenta o ato administrativo o qual está sendo objeto de revogação; e a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018 que define a competência para o caso, atribuindo à Diretoria Colegiada o poder-dever de deliberar sobre o cancelamento.

3.2.2. Do Quadro fático-técnico

A tese regulatória adstrita ao processo é que o cancelamento da habilitação constitui um direito potestativo do regulado com a condição imperiosa de que sejam resguardados a legalidade do ato, os interesses de terceiros e da própria Agência.

A análise dos autos revela um conjunto fático-probatório coerente e consubstanciado pela SUROC ao analisar a solicitação da fornecedora em relação às exigências normativas, respaldada pela COTIC:

"constatou-se que a empresa não efetuou emissão de VPO no sistema vigente" ([34858410](#))

Assim, diante da concordância da TruckPag Bank S.A. com as obrigações pós-cancelamento formaram-se elementos cruciais que corroboram a legitimidade do pedido. Também é mister salientar que a ausência de pendências financeiras ou operacionais que possam gerar complicações aos beneficiários, torna-se condição *sine qua non* para o deferimento do cancelamento voluntário.

No caso em tela, a área técnica demonstrou a inexistência de operações pendentes no sistema vigente e a fornecedora declarou a não emissão de vales em contingência:

"vem por meio desta esclarecer que não há operações de VPO emitidos em contingência e tramitados juntas a ANTT." ([35031084](#))

Destarte, constituindo os requisitos de desabilitação, cabe à ANTT, neste contexto, resguardar o cumprimento normativo e prezar pela observância dos procedimentos administrativos, não se limitando a atender ao direito da requerente, mas também, contribuir para a previsibilidade das relações no setor de transportes.

3.2.3. Da Tese aplicada ao caso

Dante do quadro delineado e do conjunto fático do processo, constata-se que a empresa apresentou o Termo de Encerramento de Atividades, bem como, assumiu as obrigações pós-cancelamento. Assim, ao preencher as condições legais, a pretensão configura exercício regular do direito potestativo das Fornecedoras de Vale-Pedágio Obrigatório de solicitar o cancelamento de sua habilitação. Tal aplicação está alinhada ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, conforme leciona Canotilho:

"O indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico."

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 259.

3.2.4. Da Proporcionalidade, motivação e interesse público

O deferimento do pedido revela-se medida proporcional e adequada, uma vez que atende ao interesse legítimo da empresa em encerrar suas atividades. No tocante à motivação, está lastreada na análise técnica e no atendimento aos requisitos normativos, assegurando a legitimidade dos atos praticados. Também resta salvaguardado o interesse público pela manutenção, por cinco anos, das obrigações pós encerramento, permitindo a continuidade da fiscalização pela ANTT.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando o atendimento aos requisitos previstos na Resolução ANTT no 6.024/2023 e delineado a inexistência de pendências operacionais, VOTO pelo deferimento do pleito formulado pela empresa TRUCKPAG BANK S.A. referente ao cancelamento de sua habilitação como Fornecedora de Vale-Pedágio Obrigatório (FVPO).

É o voto.

Brasília, 06 de outubro de 2025.

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 06/10/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36298484** e o código CRC **FD25C600**.

Referência: Processo nº 50505.043320/2025-16

SEI nº 36298484

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br